



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o Estado do Tocantins, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, nas cidades acima de cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

**Art. 2º** Será obrigatório, transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta lei, nas cidades com população entre cinquenta e cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

**Art. 3º** Nas demais cidades não previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, será obrigatório, transcorridos 36 (trinta e seis) meses da vigência desta lei, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

**Art. 4º** Nos mesmos prazos dispostos nos artigos anteriores, cada município deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema dos Centros de Controle de Zoonoses locais a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

**Art. 5º** A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§ 1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

§ 2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§ 3º A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição advertência ou multa simples, que pode variar de R\$ 1.000,00 (mil) à R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais por animal em situação irregular.

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

**Art. 7º** Preferencialmente, os microchips para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

**Art. 8º** Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I – a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

II – um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III – a raça do animal doméstico;

IV – o nome do animal doméstico;

V – a data de nascimento do doméstico;

VI – a indicação das vacinas já aplicadas;

VII – uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.



Estado do Tocantins  
Poder Legislativo  
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

**Art. 9º** A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) da sua entrada em vigor.

**Art. 10** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação, no Estado do Tocantins, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

A obrigatoriedade prevista na proposição em tela segue uma tendência de países que compõem à União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães e gatos de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, a raça do animal, data de nascimento, situação vacinal, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, é de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou furtados.

A medida tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido, bem como controlar quaisquer zoonoses através das informações vacinais, como cinomose, parvovirose e leishmaniose.

Por fim, a implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

**Sala das Sessões**, 27 de fevereiro de 2024.

**EDUARDO MANTOAN**  
Deputado Estadual